



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 2014

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado JOSE NUNES

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação do inciso I, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, eliminando a atual restrição para os entes da Federação de realizar operações de crédito destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

O § 1º do art. 31 da LRF trata das providências a serem adotados pelo ente se a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, e enquanto perdurar o excesso. Neste caso o ente, no texto atual da LRF, estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado apenas o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, operação onde se emite nova dívida, mas que redundará em redução do mesmo montante.

Na mudança proposta, ficam ressalvadas também as operações dirigidas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE do ano de 2008, que existem regiões e municípios menos favorecidas em relação à qualidade do saneamento básico,



destacando-se a região norte, onde apenas 13,36% dos municípios estão servidos de redes coletoras de esgoto.

Com a proposta, o Autor pretende proporcionar aos gestores municipais a possibilidade de realizar operações de crédito destinadas ao saneamento básico, através das empresas de saneamento, que possuem condições técnicas e financeiras.

Enfim, ressalta que a atual redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impede a aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, que determina como meta da administração pública a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito.

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

No caso em tela, o § 1º do art. 31 da LRF trata das providências a serem adotados pelo ente da Federação quando a dívida **consolidada já**



ultrapassou o respectivo limite. Nesta situação extrema, é óbvia a necessidade de proibição da realização da operação de crédito.

A necessidade de fixação de limites para a dívida pública relaciona-se à própria sobrevivência temporal da administração pública brasileira e decorre da experiência já vivenciada, nacional e internacional, onde a tendência de aumento crescente de compromissos e encargos esgota as finanças públicas.

O inciso VI do art. 52 da LRF atribui competência exclusiva do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, **limites globais** para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 30 da LRF determinou o envio pelo Presidente da República ao Senado Federal de proposta de limites para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios.

O Senado Federal editou a Resolução nº 40, de 2001 com limites para as dívidas consolidadas líquidas, que não poderão ser superiores a 200% das receitas correntes líquidas, no caso dos estados, ou a 120%, no caso dos municípios.

Portanto, a necessidade de fixação de limites globais à dívida pública decorre da Constituição. Para dar eficácia ao controle da dívida, a Lei de Responsabilidade Fiscal inseriu sanções e limitações administrativas quando atingido o limite máximo, o que inclui a vedação à realização de operações de crédito.

Obviamente que a lei complementar pode, teoricamente, estabelecer exceções aos limites globais, desde que haja uma causa técnica e jurídica plausível, a exemplo das operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida. Isso porque o objetivo da norma é justamente manter o endividamento público sob controle. No entanto, sob pena de desvirtuar o princípio constitucional, não pode a lei complementar simplesmente afastar da restrição operações de crédito voltadas a um determinado setor ou área de política pública, por mais meritória que seja.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A exclusão pura e simples da limitação de operações de crédito, quando atingido o limite máximo da dívida, torna ineficaz o controle voltado ao cumprimento do limite de endividamento.

A necessidade de existência de limite global para a dívida, nos termos da Constituição (art. 52, VI), não comporta exceções que se justifiquem unicamente pela importância da despesa financiada dentro do conjunto das políticas públicas. Os limites, para serem globais, devem incluir todas as dívidas assumidas, seja qual for a área de governo, sob pena de ficar descaracterizado o limite global de dívida.

Nessa linha, propõe-se que sejam considerados inadequados projetos de alteração da LRF que proponham exceção à norma geral, sem causa técnica ou jurídica justificável, cujo resultado final leva à destruição do próprio modelo e do sistema de controle previsto na Constituição. Se aprovadas tais proposições, abre-se precedente que torna sem sentido todo o conjunto normativo, porque o controle torna-se ineficaz.

Não existe dúvida acerca do mérito das operações de crédito voltadas à área de saneamento. No entanto, estas devem ser realizadas de forma regular, dentro dos limites máximos de endividamento.

A tentativa de equacionar a legítima demanda dos estados e municípios, excluindo-se dos limites operações de financiamento de programas e projetos de saneamento básico, além de temerária, não resolve o problema real dos estados e municípios, que é a necessidade de se ampliar receitas públicas de forma permanente.

Portanto, a aprovação do projeto que altera a LRF, ao excluir as operações de crédito dirigidas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico, mesmo depois de a dívida consolidada ter ultrapassado o respectivo limite máximo, subtrai a eficácia e o efeito pretendido de dispositivos constitucionais, a teor do art. 52, VI e art. 163, II da CF. Por essa razão, somos pela sua incompatibilidade ou inadequação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, que pese o mérito da proposição, opinamos pela incompatibilidade orçamentária e financeira do PLP nº 426, de 2014, por conflitar com os princípios e normas financeiras de cunho constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator